



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.363 - RJ
(2013/0309090-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSEMARY DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, julgou procedente o pedido da recorrida, arbitrando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome da recorrida nos serviços de proteção ao crédito. Nota-se que o valor arbitrado não é exorbitante ou irrisório, de modo a viabilizar a revisão do julgado, e que o acolhimento das alegações da recorrente, referentes à legalidade do corte de água, implica revolvimento do contexto fático-probatório. *In casu*, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.363 - RJ
(2013/0309090-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSEMARY DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que Tribunal *a quo* analisou, com base no conjunto fático-probatório, a questão e julgou procedente o pedido, arbitrando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito. A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

A embargante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega:

Contudo, não obstante as alegações da Companhia, o acórdão ora Embargado, data maxima venia, apenas reiterou o que fora decidido na decisão agravada, mantendo-se silente em relação a pontos de fundamental importância ao justo deslinde da controvérsia que necessitam de manifestação, o que o torna omisso, possibilitando a oposição dos presentes embargos de declaração com fulcro no art. 535, II do CPC.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.363 - RJ
(2013/0309090-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.3.2014.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissos, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Conforme consignado na decisão embargada, o Tribunal *a quo* analisou com esmero a questão e, com base na prova dos autos, julgou procedente o pedido, arbitrando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome da recorrida nos serviços de proteção ao crédito. Nota-se que o valor arbitrado não é exorbitante ou irrisório de modo a viabilizar a revisão do julgado, e que o acolhimento das alegações da recorrente, referentes à legalidade do corte de água, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório. *In casu*, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, não se configurando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

Na verdade, a ora embargante busca emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso _ omissão, contradição ou obscuridade _, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 692.086/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

Frise-se, por oportuno, que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportunize a oposição de Embargos de Declaração.

Ademais, os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

5. *É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.*

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1118983/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2010, grifei).

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0309090-6

EDcl no AgRg no
AREsp 395.363 / RJ

Números Origem: 03329795120118190001 201303090906 201324556890 3329795120118190001

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
AGRAVADO : ROSEMARY DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
EMBARGADO : ROSEMARY DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.